

# A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

## *THE PRECARIOUSNESS OF BRAZILIAN PRISON SYSTEM*

## *LA PRECARIEDAD DEL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO*

Anderson Oliveira<sup>1</sup>  
Any Kamilla Santos<sup>2</sup>  
Maria Eduarda Souza<sup>3</sup>  
Rafael Carmona<sup>4</sup>

### **Resumo**

A precariedade do sistema prisional brasileiro é tema recorrente no debate da política de segurança pública; entre os elementos que geralmente comparecem, está a crise evidenciada através da negligência na reabilitação dos infratores, ou seja, o sistema é incapaz de promover a reinserção social. Neste artigo, discorremos sobre a importância do debate acerca do tema; com isto, buscamos problematizar outras perspectivas para a abordagem do assunto. Assim, a metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, sendo este um estudo de natureza qualitativa de nível exploratório. Apontamos como resultado da investigação, a ineficácia da aplicabilidade da Lei de Execução Penal, que ao invés de cumprir seu papel na reabilitação, mostrou-se um revés, que resulta em altos índices de reincidência. Deste modo, o sistema prisional brasileiro está longe de ensinar aos seus usuários a possibilidade de reinserção, servindo muito mais para perpetuar a violência e a violação de direitos.

**Palavras-chave:** Sistema prisional. Desumanização. Lei de Execução Penal.

### **Abstract**

The precariousness of the Brazilian prison system is a recurring theme in the debate on public security policy; among the elements that usually appear is the crisis evidenced through negligence in the rehabilitation of offenders, that is, the system is unable to promote social reintegration. In this article, we discuss the importance of the debate about the subject; thus, we seek to problematize other perspectives for the approach of the subject. The methodology used consists of bibliographic research, which makes this a qualitative study of exploratory level. We point out as a result of the investigation, the ineffectiveness of the applicability of the Criminal Enforcement Law, which instead of fulfilling its role in rehabilitation, proved a setback, which results in high recidivism rates. Thus, the Brazilian prison system is far from providing its users with the possibility of reintegration, serving much more to perpetuate violence and the violation of rights.

**Keywords:** Prison system. Dehumanization. Criminal Enforcement Law.

### **Resumen**

El tema de la precariedad del sistema penitenciario brasileño está en el centro del debate sobre la política de seguridad ciudadana; entre los aspectos que generalmente salen a la palestra pública está la crisis, evidenciada por la negligencia en la rehabilitación de los infractores, pues el sistema es incapaz de promover su reinserción social. En este artículo, se resalta la importancia de debatirse el problema y se presentan distintas perspectivas para el tratamiento del tema. Para ello, se realizó una revisión bibliográfica, que fundamenta este estudio cualitativo de nivel exploratorio. Se apunta como resultado de la investigación, la ineficacia en la aplicación de la Ley de Ejecución Penal que, en vez de cumplir su rol en la rehabilitación, obtiene altos índices de reincidencia. De esta forma, el sistema penitenciario brasileño está lejos de ofrecer a sus usuarios la posibilidad de reinserción, pues más bien, en la práctica, perpetúa la violencia y la violación de derechos.

---

<sup>1</sup> Graduando de serviço social do Centro Universitário Uninter. E-mail: anderson.martinsdo@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduanda de serviço social do Centro Universitário Uninter. E-mail: anykamillasantos@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda de serviço social do Centro Universitário Uninter. E-mail: eduarda99rodrigues@gmail.com.

<sup>4</sup> Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, Docente do curso de Serviço Social do Centro Universitário Uninter. E-mail: rafael.ca@uninter.com.

**Palabras-clave:** Sistema de prisiones. Deshumanización. Ley de Ejecución Penal.

## 1 Introdução

A precariedade do sistema prisional brasileiro tem sido um dos temas mais debatidos dentro da política de segurança pública, devido à crise que se evidencia através da negligência na reabilitação dos infratores. Ela acarreta elevados índices de reincidência que, por sua vez, é um dos fatores da superlotação das prisões. Outra causa da superlotação é a demora nos julgamentos dos presos provisórios<sup>5</sup>.

Estes são alguns dos temas atinentes à debilitação do sistema, que não cumpre devidamente com suas funções perante a sociedade, pois, no senso comum, a finalidade do aprisionamento de indivíduos é excluí-lo da vida social, ao invés de reeducá-los para não repetirem atos criminosos.

Neste trabalho, apresentamos a importância do debate coletivo sobre o tema, com vistas a apresentar outras perspectivas acerca de tal assunto, tão estudado e pouco tratado popularmente. É preciso considerar que a precariedade também acaba servindo à manutenção da criminalidade brasileira pois incide sobre a desumanização do apenado em ambiente penitenciário, onde seus direitos básicos não são assegurados e, conseqüentemente, seu direito à reinserção na sociedade é negado.

Assim, para uma melhor aproximação à temática, perpassam neste trabalho os elementos históricos acerca do sistema prisional, a Lei de Execução Penal e a problemática da reincidência. Temos como objetivo analisar os fatos que produzem o alto índice de reincidência criminal. Para alcançarmos este propósito, realizamos uma pesquisa bibliográfica.

## 2 Elementos históricos para compreender o Sistema Prisional Brasileiro

O sistema prisional, com o conceito de cumprimento de uma pena, teve início em mosteiros, na Idade Média; o objetivo era punir monges e clérigos que cometessem erros. Estes, por sua vez, eram obrigados a se recolherem em celas precárias, por um período de tempo indeterminado. Posteriormente, na Inglaterra do século XIX, constituiu-se o modelo progressista que, segundo Machado *et al.* (2013, p.3), considerava o “comportamento e

---

<sup>5</sup> De acordo com pesquisa do Portal de Notícias G1, divulgado em 26 de abril de 2018, as prisões brasileiras estão quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; o número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2018.

aproveitamento do preso, verificados por suas boas condutas e trabalho e dividindo seu período em estágios, tendo por fim a liberdade condicional se passasse por todas as fases de forma adequada”. Este formato é o que mais se aproxima do aplicado no Brasil.

Chamamos a atenção para o pensador Michel Foucault (1975), que em uma das suas obras mais emblemáticas, *Vigiar e Punir*, desenvolve uma consistente investigação histórica e analítica sobre instituições modernas que, de alguma forma e com diferente intensidade, asseguram a privação de liberdade, tais como o hospício, o presídio, a escola e o quartel. O autor afirma que a atuação de um dispositivo com condições para disciplinar, exerce domínio sobre os corpos das pessoas com um único propósito: produzir sujeitos ditos “normais”. Estes sujeitos, por sua vez, devem ter corpos dóceis e mentes “adestradas” para o trabalho.

No caso brasileiro, é possível constatar que na Constituição do Império de 1824, foram estabelecidos direitos básicos aos infratores, tais como “VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, *excepto* nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão”. Constata-se, também, a inclusão do direito à fiança “IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou *nella* conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos, que a Lei a *admitte*”, esses direitos se mantêm até os dias atuais.

Nesta mesma Constituição, encontra-se também o direito dos apenados a serem separados por tipo de crime, gravidade e penas, assim como projetos para a adaptação das cadeias para que os presos pudessem trabalhar.

Em 1890, a criação do Código Penal trouxe melhorias, pois visa reeducar o apenado, ao invés de apenas puni-lo. Prevê, também, outras modalidades de penas, que se aplicam de acordo com o comportamento do apenado, a gravidade do crime cometido, entre outros.

No ano de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210, foi sancionada para assegurar os direitos do apenado nas penitenciárias brasileiras e a sua reintegração à sociedade. É preciso ter em vista que, anteriormente à LEP, e sendo o indivíduo infrator ou não, não se definiam seus direitos básicos, tampouco a especificação da forma como iria cumprir sua pena.

## 2.1 Lei de Execução Penal

Passando por diversas modificações ao longo dos anos, continuou-se a aplicação do Código Penal. Quase um século depois foi, criou-se a Lei de Execução Penal (LEP), em 11 de julho de 1984, tendo ela estabelecido que:

[...]a Lei nº 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, “projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei” (art. 203, § 1º). Também, no mesmo prazo, deveria “ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados” (art. 203, § 2º) (DOTTI, 2003, apud IMMICH; PEREIRA, 2015).

A LEP foi criada para dar progressão ao sistema carcerário que, como se viu anteriormente, é historicamente precário; desde sua criação, a LEP estabeleceu um prazo para que os estabelecimentos prisionais se adequassem à nova legislação.

Nesta lei, estão assegurados deveres e direitos dos apenados, para assegurar o cumprimento da pena como uma oportunidade de reinserção na sociedade, sem que estes percam sua dignidade como indivíduos.

Alguns deveres contidos na LEP estão presentes no artigo 39; estes são:

I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta. LEP, 1984, ART 39. (BRASIL, 1984).

Esses deveres buscam assegurar um bom comportamento do preso no ambiente de reabilitação e também regular seu trato com os profissionais que ali prestam serviços. Estes, por sua vez, devem considerar o artigo 40, que dispõe: “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (LEP, 1984).

No artigo 41, encontramos os direitos dos apenados, para que estes encontrem amparo em seu período de reabilitação:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;” LEP, 1984, ART 41. (BRASIL, 1984).

A execução penal, logo após a sanção da lei, era realizada pelo Poder Executivo; sendo assim, era julgada em caráter administrativo, mas também, conforme mencionam Franco e Coulter (2016, n.p), “[...] dessa forma, ficou de responsabilidade administrativa regular o sistema penitenciário e de responsabilidade judiciária conceder/restringir os benefícios

previstos em lei [...]”. Porém, posteriormente, os julgamentos passaram a ser de jurisdição do Poder Judiciário “[...] competência para executar na integralidade as penas e medidas de segurança, como já era em diversos países da época [...]” (FRANCO; COULTER, 2016, n.p).

Houve também mudanças no âmbito educacional, visando utilizar com qualidade o tempo de reabilitação dos apenados. Na seção V da Assistência Educacional, houve a inclusão do art.18-A, que tem como objetivo garantir que os apenados tenham obrigatoriamente acesso à educação; o artigo garante que “o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização ” (BRASIL, 2015). Nos artigos 21 e 21-A, a LEP assegura que fica sob responsabilidade da instituição verificar os níveis de escolaridade dos apenados, bem como que haja cursos compatíveis para todos.

Com isto, vemos que ao longo do tempo houve melhorias na lei, para que esta contenha o que é necessário para uma boa reeducação dos presos. Contamos com uma lei complexa e completa para que o processo de reabilitação seja eficaz.

## 2.2 A precariedade no Sistema Prisional Brasileiro e a problemática da reincidência

No Brasil, no senso comum, tende-se a acreditar que uma sociedade segura é uma sociedade com prisões lotadas, onde o encarceramento é utilizado como contenção de pessoas indesejadas da sociedade. No entanto, o sistema prisional tem como objetivo, previsto na LEP, a reeducação com dignidade dos apenados. Apesar disso, o que vemos no sistema atual é que o mesmo sofre de diversas irregularidades, que afetam a ressocialização do infrator e, portanto, levam aos altos índices de reincidência. Assim, com a incoerência da aplicabilidade da LEP no sistema, se perpetua a ideia do senso comum.

Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2015, mostram que, “50% dos residentes nas grandes cidades brasileiras concordam com a frase “bandido bom, é bandido morto”. Este percentual é maior entre moradores da região Sul do país, 54,0%; sendo, 53,5% autodeclarados brancos e 52,1% homens” (FBSP, 2015, p. 7). Dessa forma, vemos que a sociedade não só perpetua a intolerância ao dificultar a ressocialização posterior dos apenados, mas também contribui para a sua desumanização. A lógica que perpassa esta compreensão é a de extermínio. Se nos debruçarmos ainda mais sobre este dado e o relacionarmos ao perfil do preso no Brasil, identificamos que em sua maioria se trata de jovens (18 anos), homens, que estão reclusos devido a crimes como tráfico de drogas e roubo (INFOPEN, 2016).

Observamos, também, que a grande maioria dos detentos são negros. Sabe-se que no Brasil, de acordo com o INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em 2016, 64% da população carcerária estava composta por negros. As causas da sobre-representação deste grupo estão vinculadas, principalmente, ao fato de que, historicamente os negros foram marginalizados no período pós-abolicionista; eles, sem qualquer preocupação com sua inserção social, foram jogados à margem da sociedade. Sem ter para onde ir, acabaram ocupando as periferias.

A campanha que culminou com a abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, foi a primeira manifestação coletiva a mobilizar pessoas e a encontrar adeptos em todas as camadas sociais brasileiras. No entanto, após a assinatura da Lei Áurea, não houve uma orientação destinada a integrar os negros às novas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado (MARINGONI, 2011, p. 1).

Sendo a população de maior número no país, as consequências desta indiferença pela sua inclusão na sociedade se refletem até os dias de hoje. Entre os mais pobres, os negros são quatro de cada cinco; entre os mais ricos estes representam apenas 17,8% (no grupo dos brancos oito em cada dez são ricos); eles estão entre apenas 1% dos mais ricos; dos desempregados 64% são negros e a eles são destinados trabalhos braçais e salários baixíssimos (AGÊNCIA BRASIL, 2016).

A desigualdade é clara e se agrava frente ao preconceito com os ex-detentos, que são em sua maioria, como supracitado, negros e pobres. O acúmulo deste desfavorecimento resulta na criminalização da população negra brasileira, o que faz com que os índices de apenados negros sejam maiores que os de apenados brancos, uma vez que aqueles recorrem ao crime para sua sobrevivência. Com estes dados, vemos o perfil físico padrão entre os apenados que, ao entrar no sistema, se deparam com um cenário precário.

Observa-se que quanto maior o desemprego, mais a população carcerária cresce, como sucedeu no ano de 2016, quando o INFOPEN realizou um levantamento de dados da população carcerária e revelou que esta chegou a 726,7 mil pessoas, a terceira maior no ranking mundial; 40% delas, ou seja, 290,6 mil detentos estavam aguardando julgamento. Esse número contribui para a superlotação e, por conseguinte, para a má gestão, uma vez que excede a quantidade de vagas previstas no sistema prisional (32%), destinadas a presos sem condenação.

A superlotação somada à negligência governamental é um dos maiores agravantes da crise do sistema prisional, cujo ambiente insalubre facilita a propagação de doenças: “Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia” (ASSIS, 2007, n.p). Além de viver

em condições sub-humanas “[...] passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade [...]”, (ASSIS, 2007, n.p), os presos são negligenciados pelo Estado até mesmo no direito básico à sobrevivência de qualquer indivíduo.

Por conta das dificuldades sofridas no ambiente prisional, os detentos acabam por assumir uma série de comportamentos para se adequarem ao ambiente; a isso chamamos de “prisionalização”. Tendo vivido anos com esses comportamentos, ao serem libertos, encontram dificuldades para abandonar os velhos hábitos.

Após o cumprimento de sua sentença, o apenado, que deveria ser reintegrado à sociedade, sofre novamente com a exclusão social. A sociedade, por vezes preconceituosa, não possibilita ao ex-detento a reinserção social.

Assim, a reinserção é algo a ser reformulado, jurídica e socialmente; é notável que a aplicabilidade dos programas que visam tal reinserção é falha. Por mais que alguns programas atinjam alguns destes reincidentes em potencial, ainda não chegam a todo o grupo de reincidentes. Isso revela uma lacuna social de atendimento e tal deficiência na aplicabilidade das leis e políticas públicas acaba contribuindo indiretamente para que haja reincidentes. É preciso considerar que a aplicabilidade efetiva da lei deveria resolver a alta taxa de reincidência e solucionar a precariedade do ambiente penitenciário.

### **3 Considerações Finais**

Considerando o exposto, conclui-se que os fatores da reincidência são um conjunto de direitos violados, combinados com a agressividade do ambiente em que se cumprem as sentenças penais.

Conforme apontado anteriormente, os deveres previstos na legislação, em sua grande maioria, não são cumpridos e que a superlotação é um fator predominante para a manutenção da precariedade e também para a situação da reincidência criminal.

A Lei de Execução Penal tem como base funções não apenas coercitivas, mas também educativas, o que na teoria é um diferencial. Ao passar do texto, discorreremos sobre como tal aplicabilidade é falha e como isso fomenta o processo de reincidência criminal. Neste sentido, para compreender o processo da reincidência, não devemos focar a análise no indivíduo e sim no sistema penal brasileiro, alicerçado em contradições históricas, sociais e econômicas.

Apontamos levantamentos, através de documentos públicos e artigos, que comprovam a ineficácia da aplicabilidade da LEP. Cumprimos nosso objetivo que era fazer levantamentos

a partir de pesquisa bibliográfica, com o viés de analisar os fatores que levam à reincidência criminal.

Assim, demonstramos neste trabalho as deficiências do sistema prisional, que perpassa por elementos a ele inerentes, mas não somente. Verificamos que o conjunto de políticas sociais que poderiam dar suporte ao público das prisões acaba não existindo. Somado a isto, o preconceito, baseado em elementos do senso comum, espraia-se pela sociedade através do discurso e desejo de punição pela punição.

Deste modo, o sistema prisional brasileiro está longe de possibilitar aos seus usuários a possibilidade de reinserção, servindo muito mais para perpetuar a violência e a violação de direitos.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE**: negros são 17% dos mais ricos e três quartos da população mais pobre. Brasília: EBC, 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-12/ibge-negros-sao-17-dos-mais-ricos-e-tres-quartos-da-populacao-mais-pobre>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **LEP - Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84#art-39>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. Câmara dos deputados: Art. 1º (vetado). Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13163-9-setembro-2015-781504-publicacaooriginal-148045-pl.html>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: História da violência nas prisões. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FRANCESCO, Wagner. **Arquitetura carcerária, tratamento penal e a desumanização do detento**: e se as rebeliões forem os menores dos problemas? Conceição do Coité, 2014. Disponível em: <https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/136110824/arquitetura-carceraria-tratamento-penal-e-a-desumanizacao-do-detento>. Acesso em: 26 abr. 2018.

FRANCO, Maria Figueiredo; COULTER, Arthur Francis. **Execução penal e seus avanços**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47724/execucao-penal-e-seus-avancos>. Acesso em: 26 abr. 2018.



FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2015. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em: 26 abr. 2018

IMMICH, Michelli; PEREIRA, Adriane Damian. **O sistema prisional brasileiro e a criação da Lei da Execução Penal**. Santa Maria, 2015. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal>. Acesso em: 26 abr. 2018.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Brasília: 2016.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariana Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212> Acesso em: 26 abr. 2018.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal: anotada e interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a abolição**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-destino-dos-negros-apos-abolicao-por-gilberto-maringoni/> Acesso em: 26 abr. 2018.